

Convenção para a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários da ADSE

Entre:

O Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P., (ADSE, I.P.) pessoa coletiva n.º 514247517, com sede em Lisboa, na Praça de Alvalade n.º 18, neste ato representado por Maria Manuela Pinto Soares Pastor Fernandes Arraios Faria, António Manuel Núncio Faria Vaz e Diogo Luís Batalha Soeiro Serras Lopes, na qualidade de Presidente e Vogais do Conselho Diretivo, respetivamente, adiante designado por Primeiro Outorgante,

E

(.....), pessoa coletiva n.º, com sede em, neste ato representada por, na qualidade de [...], adiante designado por Segundo Outorgante,

Em conjunto, as Partes,

Celebram, ao abrigo do disposto na alínea b) do número 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 7/2017, de 9 de janeiro, a presente Convenção para a Prestação de Cuidados de Saúde, adiante designada abreviadamente por Convenção, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto da Convenção

1. A presente Convenção define as obrigações das Partes no âmbito da prestação de cuidados de saúde pelo Segundo Outorgante aos beneficiários do Primeiro Outorgante.
2. Os cuidados de saúde abrangidos pela presente Convenção, o local da sua realização e os profissionais, afetos à prestação dos cuidados de saúde, incluindo as respetivas valências e especialidades, constam do Anexo I, o qual é parte integrante da Convenção.

3. São publicitados na página da internet do Primeiro Outorgante os elementos relevantes para os seus beneficiários que constam do Anexo I.

Cláusula 2.ª

Exclusões ao objeto da Convenção

1. Excluem-se do âmbito da Convenção os cuidados de saúde não identificados no Anexo I e, ainda, aqueles cuja prestação tem lugar em qualquer uma das seguintes situações:
 - a) em consequência de acidente de trabalho, de doença profissional ou de ato da responsabilidade de terceiro;
 - b) no âmbito da saúde pública, de ensaios clínicos ou que impliquem o recurso a terapêuticas não convencionais;
 - c) no âmbito da cirurgia estética, com exceção da cirurgia reconstrutiva quando necessária devido a doença do foro oncológico, pós-cirurgia amputadora ou tumoral e sob autorização prévia da ADSE;
 - d) no âmbito do SNS, incluindo os cuidados de saúde por ele prescritos ou prestados por uma entidade terceira por decisão do Ministério da Saúde ou ao abrigo de acordo celebrado com o SNS;
 - e) no âmbito das redes regionais de prestação de cuidados de saúde das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, incluindo os cuidados de saúde por eles prescritos ou prestados por uma entidade terceira por decisão dos respetivos serviços regionais de saúde ou ao abrigo de acordo com eles celebrado.

Cláusula 3.ª

Alterações à Convenção

1. A Convenção poderá ser alterada no sentido de abranger outros cuidados de saúde, outros locais de prestação e outros profissionais para além dos que constam do Anexo I, mediante solicitação do Segundo Outorgante e subsequente aceitação pelo Primeiro Outorgante.

2. As alterações dos locais de prestação, dos atos médicos convencionados e dos médicos que estão adstritos à presente convenção carecem de aceitação prévia e expressa do Primeiro Outorgante.
3. Para os efeitos do previsto nos números anteriores, qualquer alteração ao Anexo I deverá ser solicitada, por escrito, ao Primeiro Outorgante, com uma antecedência mínima de 30 dias face à data pretendida para a respetiva produção de efeitos.
4. Os casos de interrupção fundamentada da prestação dos cuidados de saúde previstos na presente Convenção, designadamente, pela ausência temporária ou definitiva, incapacidade ou morte do diretor clínico/técnico ou indisponibilidade de médicos que se encontram ao abrigo da Convenção, deverão ser imediatamente comunicados ao Primeiro Outorgante.
5. O Segundo Outorgante não pode, sem o prévio consentimento do Primeiro Outorgante, ceder a qualquer terceiro, temporária ou definitivamente, a qualquer título, incluindo a cedência de exploração ou trespasse, a posição contratual que ocupa no quadro da presente Convenção.
6. O Segundo Outorgante não pode, sem o prévio consentimento do Primeiro Outorgante, outorgar contratos de gestão por intermédio dos quais seja transferida para terceiro, onerosa ou gratuitamente, a gestão de valências abrangidas pela presente Convenção, bem como outorgar ou praticar instrumentos ou atos que visem idêntica finalidade.
7. O Segundo Outorgante não pode faturar ao Primeiro Outorgante cuidados de saúde prestados por terceiras entidades.

Cláusula 4.ª

Nomenclatura e valor dos cuidados de saúde

A nomenclatura, o valor e as regras de faturação aplicáveis às prestações de cuidados de saúde no âmbito da presente Convenção constam de Tabela de Preços e Regras do Regime Convencionado, doravante designada por Tabela de Preços, publicada no sítio institucional da ADSE, I.P., ou da adenda referida no ponto 5. da clausula 12º, conforme relevante.

Cláusula 5.ª

Fiscalização, acompanhamento e controlo da Convenção

O Primeiro Outorgante efetua o acompanhamento e controlo da Convenção, designadamente através de:

- a) Monitorização da prestação dos atos convencionados e respetiva faturação;
- b) Auditorias à prestação dos serviços faturados, no âmbito da qualidade e do acesso às prestações de cuidados de saúde.

Cláusula 6.ª

Vigência

1. A Convenção vigora por períodos de 2 anos, renovando-se automaticamente, por iguais períodos, salvo se, com a antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes se opuser, por escrito, à renovação.
2. Sem prejuízo do exercício do direito de oposição à renovação previsto no número anterior, o Segundo Outorgante compromete-se a assegurar o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da presente Convenção até à data da efetiva cessação.
3. As partes obrigam-se, em caso de denúncia da Convenção, e pelo tempo estritamente necessário e após autorização prévia da ADSE, a assegurar a continuidade da prestação dos cuidados de saúde e o respetivo financiamento aos doentes cujo tratamento não possa ser interrompido.

CAPÍTULO II

Obrigações contratuais

SECÇÃO I

Obrigações do Segundo Outorgante

Cláusula 7.ª

Obrigações gerais do Segundo Outorgante

O Segundo Outorgante obriga-se a:

- a) Realizar as prestações de cuidados de saúde aos beneficiários do Primeiro Outorgante, nos termos e condições estabelecidos na presente Convenção;
- b) Manter atualizada a informação de identificação do Segundo Outorgante na área autenticada da ADSE Direta.
- c) Observar os requisitos e normas técnicas estabelecidas pelas entidades competentes, nomeadamente do Ministério da Saúde, conexas com as suas instalações e equipamentos, bem como a respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
- d) Observar e manter, durante a vigência da Convenção, os requisitos de idoneidade identificados no procedimento de candidatura;
- e) Cumprir os parâmetros de controlo de qualidade de serviços e de técnicas, designadamente, as disposições dos manuais de boas práticas aplicáveis às suas áreas de atividade;
- f) Não proceder a qualquer faturação dos cuidados de saúde identificados no Anexo I em desrespeito pelos preços e regras que constam da Tabela de Preços, exceto, em casos devidamente identificados e autorizados pela ADSE, quando forem prestados atos que ultrapassam os limites anuais estabelecidos para cada beneficiário na Tabela de Preços.

Cláusula 8.ª

Obrigações específicas do Segundo Outorgante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou na presente Convenção, o Segundo Outorgante encontra-se ainda sujeito às seguintes obrigações:
 - a) Prestar cuidados de saúde de qualidade e com segurança, em tempo útil, nas melhores condições de atendimento, não discriminando os beneficiários do Primeiro Outorgante face aos restantes utentes;
 - b) Executar, integral e pontualmente, as prestações contratuais em cumprimento do convencionado;
 - c) Não ceder a favor de terceiros quaisquer direitos ou obrigações decorrentes da Convenção, sem prejuízo do disposto no número 6 da cláusula 3.ª.;
 - d) Disponibilizar, quando solicitado, os relatórios médicos e os dados de saúde dos beneficiários do Primeiro Outorgante em conexão com cuidados de saúde prestados, ou a prestar, obtendo para o efeito a prévia autorização do beneficiário, quando necessário;
 - e) Prestar a informação solicitada no âmbito de ações de fiscalização, bem como os esclarecimentos necessários, facultando o acesso a todos os registos e documentação comprovativa da prestação de cuidados, nas vertentes física e clínica, financeira e níveis de serviço observados;
 - f) Divulgar junto dos beneficiários a informação que para o efeito lhe for enviada pelo Primeiro Outorgante;
 - g) Respeitar os protocolos, requisitos e especificações técnicas para recolha, tratamento e transmissão de informação definidas contratualmente;
 - h) Garantir o cumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - i) Garantir o cumprimento das disposições legais vertidas no Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto e na Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de Julho, e ainda de quaisquer normativos que revoguem ou modifiquem, total ou parcialmente, qualquer um dos referidos diplomas.
 - j) Não interromper a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários do Primeiro

Outorgante durante o período de vigência da convenção.

2. Sempre que, nos termos da Tabela de Preços, impendam sobre os beneficiários do Primeiro Outorgante encargos relacionados com as prestações de saúde a realizar pelo Segundo Outorgante, deve o pagamento de tais encargos ser diretamente realizado perante o Segundo Outorgante.
3. Nos casos previstos no número anterior, o Segundo Outorgante emitirá o correspondente recibo de quitação, ou documento legalmente equivalente, ao qual deverá ser aposta, de forma expressa e visível, a referência “CONVENÇÃO COM A ADSE”.
4. O Segundo Outorgante não pode prescindir do, ou recusar o, pagamento dos encargos identificados na Tabela de Preços como impendendo sobre o beneficiário do Primeiro Outorgante.
5. O Segundo Outorgante não pode cobrar ao beneficiário do Primeiro Outorgante qualquer quantia para além da prevista no n.º 2 da presente cláusula, relativamente aos atos que constam do Anexo I.
6. O Segundo Outorgante submete, obrigatoriamente, informação sobre os atos praticados ao abrigo da presente Convenção, através das plataformas *online* disponibilizadas pelo Primeiro Outorgante, no prazo máximo de sete dias corridos após a data de prestação do ato ou a data da alta do internamento.
7. O Segundo Outorgante deve conservar, por um período mínimo de dez anos, todos os documentos e informações, incluindo os dados e elementos clínicos, relativos aos cuidados de saúde prestados a coberto da presente Convenção.
8. O Segundo Outorgante autoriza a ADSE a verificar a regularidade da sua situação tributária e contributiva, através da consulta prevista nas disposições legais aplicáveis.

Cláusula 9.ª

Comprovação da qualidade de beneficiário

1. O Segundo Outorgante, antes da prestação dos cuidados de saúde, deve proceder à verificação da qualidade de beneficiário do Primeiro Outorgante, através do respetivo

cartão de beneficiário, em suporte papel ou suporte digital, e do cartão de cidadão ou bilhete de identidade, bem como através da confirmação através da consulta à ADSE Direta, no Portal da ADSE, ou através dos métodos auxiliares disponibilizados na faturação online.

2. Até aos três meses de idade, a identidade dos descendentes dos beneficiários do Primeiro Outorgante, poderá ser comprovada através da respetiva cédula pessoal e do cartão de identificação de qualquer um dos progenitores que seja beneficiário titular, enquanto tais descendentes não disponham do seu cartão de beneficiário.
3. O Primeiro Outorgante não se responsabiliza pelo pagamento dos cuidados de saúde prestados pelo Segundo Outorgante nos casos em que, por falta de comprovação da qualidade de beneficiário do Primeiro Outorgante, nos termos previstos nos números anteriores, os mesmos sejam prestados a pessoas que não sejam beneficiários ou se encontrem em situação de suspensão de direitos.

Cláusula 10.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do Segundo Outorgante contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil e profissional que cubra os riscos inerentes à respetiva atividade e à atividade dos seus profissionais no âmbito da presente Convenção.
2. O Primeiro Outorgante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da manutenção em vigor dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Segundo Outorgante fornecê-la no prazo de 10 dias úteis.

Cláusula 11.ª

Responsabilidade

1. O Segundo Outorgante é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados aos beneficiários ou a terceiros no exercício das atividades previstas na presente Convenção, não assumindo o Primeiro Outorgante qualquer

responsabilidade relacionada com tal exercício.

2. O Segundo Outorgante responde perante o Primeiro Outorgante, os seus beneficiários e quaisquer terceiros pelos atos dos seus representantes legais ou de pessoas que se encontrem ao seu serviço, independentemente da natureza do vínculo jurídico subjacente, para cumprir as obrigações assumidas pela presente Convenção.
3. Na eventualidade de o Primeiro Outorgante vir a ser demandado por atos praticados pelo Segundo Outorgante, pelos seus representantes legais ou por pessoa que se encontre ao seu serviço, fica salvaguardado o direito de regresso nos termos gerais de direito.

SECÇÃO II

Obrigações do Primeiro Outorgante

Cláusula 12.ª

Remuneração

1. Em contrapartida pelos serviços prestados aos beneficiários do Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante tem direito a receber uma remuneração correspondente aos cuidados de saúde prestados, determinada com base nos preços e regras estabelecidos na Tabela de Preços em vigor à data da prestação dos atos, ou com base nos preços e regras constantes de adenda celebrada entre as Partes ao abrigo do disposto no n.º 5 da presente cláusula.
2. O Primeiro Outorgante compromete-se a conferir as faturas enviadas pelo Segundo Outorgante no prazo de noventa dias após a sua receção, tendo como objetivo reduzir progressivamente este prazo para os sessenta dias.
3. O Primeiro Outorgante compromete-se a pagar a remuneração correspondente aos cuidados de saúde prestados no prazo máximo de trinta dias após a conferência das faturas, caso não sejam detetadas quaisquer irregularidades ou falta de informação.
4. O Primeiro Outorgante pode proceder à atualização dos preços, regras e condições da Tabela de Preços, devendo comunicar as alterações ao Segundo Outorgante com uma

antecedência mínima de 30 dias corridos face à data da respetiva entrada em vigor.

5. Pode ser acordado entre as Partes que os atos prestados ao abrigo da presente Convenção tenham por base preços inferiores aos que constam da Tabela de Preços, refletindo condições específicas de concorrência, níveis de atividade ou de prazos de pagamentos, sendo o acordo formalizado através de uma adenda à presente Convenção.

Cláusula 13.^a

Divergência de faturação

1. Quando forem detetadas irregularidades nas faturas comunicadas pelo Segundo Outorgante ao abrigo da presente Convenção, suscetíveis de traduzir a prática de atos dolosos lesivos dos interesses do Primeiro Outorgante, este pode suspender os pagamentos ou resolver a Convenção total ou parcialmente.
2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que o Primeiro Outorgante detete na faturação, já paga, erros de cálculo ou indícios de atos lesivos dos seus interesses.
3. Pode ser aplicada pelo Primeiro Outorgante uma penalização contratual igual a 10% do valor das irregularidades no caso de se verificar, por parte do Segundo Outorgante, a prática reiterada das irregularidades descritas no n.º 1.

CAPÍTULO III

Resolução

Cláusula 14.^a

Resolução

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, e na presente Convenção, ambas as partes podem resolver a Convenção, no caso de violação reiterada das obrigações a que cada uma delas se encontra adstrita, especialmente no que se refere à acessibilidade e à qualidade dos serviços prestados.
2. Constituem, ainda, fundamento suficiente para que o Primeiro Outorgante resolva a

presente Convenção as seguintes situações:

- a) Incumprimento das regras de licenciamento;
 - b) Violação do disposto no n.º 1 e no n.º 5 da cláusula 8.ª;
 - c) A não regularização de desconformidades identificadas no prazo determinado pelas entidades competentes;
 - d) A não emissão de faturas ao Primeiro Outorgante por um período ininterrupto de 6 meses corridos, sem que tenha sido devidamente fundamentado pelo Segundo Outorgante e aceite pelo Primeiro;
 - e) A outorga, pelo Segundo Outorgante, de um contrato de gestão, bem como a outorga ou prática de instrumentos ou atos que visem idêntica finalidade, sem que haja obtido o prévio consentimento da Primeira Outorgante, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 da cláusula 3.ª;
 - f) Irregularidades na faturação;
 - g) A indisponibilidade de meios humanos ou técnicos, por parte do Segundo Outorgante, para a execução dos atos que constam do Anexo I.
3. O direito de resolução exerce-se mediante notificação, através de carta registada, enviada ao Segundo Outorgante com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida de produção de efeitos.
4. O Primeiro Outorgante poderá, fundamentadamente, resolver parcialmente a Convenção, quando se verifique o incumprimento de alguma obrigação que, pela sua natureza, não coloque em causa a manutenção do presente contrato.

CAPÍTULO IV

Resolução de litígios

Cláusula 15.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes da presente Convenção é competente o foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Cláusula 16.ª

Comunicações e notificações

1. Todas as comunicações dirigidas ao Segundo Outorgante relativamente à presente Convenção devem ser efetuadas por escrito mediante carta ou email dirigidos para os contactos indicados na área autenticada da ADSE Direta.
2. As comunicações efetuadas por escrito consideram-se realizadas no terceiro dia posterior à data do registo postal, ou no primeiro dia útil seguinte àquele quando o terceiro dia não o seja, ou no dia útil seguinte à data de emissão do e-mail.

Cláusula 17.ª

Sigilo e confidencialidade

1. As Partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objeto da presente Convenção e a tratar como confidencial toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus trabalhadores e colaboradores, independentemente do vínculo jurídico subjacente.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução da Convenção, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados ou sejam do conhecimento público.

Cláusula 18.ª

Indemnizações

Em caso de denúncia ou resolução, nenhuma das partes terá o direito de exigir indemnização por encargos assumidos e despesas realizadas no âmbito da Convenção.

Cláusula 19.ª

Entrada em vigor

A presente Convenção entra em vigor no dia seguinte ao da sua assinatura pelas Partes.

Lisboa, / /

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE

Maria Manuela Pinto Soares Pastor Fernandes
Arraios Faria
(Presidente)

António Manuel Núncio Faria Vaz
(Vogal)

Diogo Luís Batalha Soeiro Serras Lopes
(Vogal)

ANEXO I

Ficha Técnica

I. Entidade que exerce a atividade

1. Entidade

Nome
NIF
Morada sede
Código Postal
Localidade
Georreferenciação
Email de correspondência
Telefone

II. Instalações

1. Morada
Código Postal:
Localidade
Georreferenciação
Email
Telefone

III. Tipologias de licenciamento convencionadas e Equipamentos de radiações ionizantes.

--

IV. Pessoal

1. Direção Clínica

Nome:
Especialidade:
Cédula profissional
Ordem

2. Responsável técnico

2.1 Nome:
Especialidade:
Cédula profissional
Ordem

3. Médicos

3.1 Nome:
Especialidade:
Cédula profissional

4. Técnicos

4.1 Nome:
Habilitações Profissionais

Cédula profissional

V. Atividade Convencionada

MINUTA-TIPO